

LEI Nº 2.632, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o proprietário de terrenos baldios do Município de Ananindeua, o qual fica obrigado a realizar periodicamente sua limpeza e capinação, e dá outras providencias.

A **CAMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos respectivos proprietários no que diz respeito à limpeza e à capinação dos mesmos.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se terreno baldio as áreas sem construções, com construções e desabitadas, os imóveis e os terrenos que, embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Art. 3º - Os proprietários dos referidos locais que descumprirem esta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração, a qual deve constar a realização da intervenção no terreno, no prazo de até 15 dias, a contar da data da notificação; e

II - multa, quando da segunda autuação.

§ 1º - A multa prevista no inciso II deste artigo, será fixada entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando-se em consideração para sua graduação o tamanho do local e a ocorrência da reincidência.

§ 2º - A multa prevista no caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, em caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA,

27 DE SETEMBRO DE 2013.

MANOEL CARLOS ANTUNES

Prefeito Municipal de Ananindeua